

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, cujo objeto foi a realização da “Festa do Café”.

O ajuste vigeu no período de 11/6/2010 a 19/2/2011.

Foram previstos R\$105.000,00, para a execução do objeto, dos quais, R\$97.500,00 foram repassados pelo concedente, por meio da ordem bancária 2010OB801773, de 8/12/2010, e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida.

Por meio da Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104), que avaliou a execução física do objeto, o Ministério do Turismo manifestou-se pela necessidade de diligenciar a conveniente uma vez que a documentação exigida no termo do convênio não foi apresentada.

Embora notificado pelo órgão repassador (Ofício 1264/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 26/10/2012, peça 1, p. 106-109) o conveniente não apresentou a documentação solicitada.

O prefeito e a prefeitura foram notificados por meio dos Ofícios 1293/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p.110) e 1294/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 114), respectivamente, de que a execução física do objeto do Convênio 0760/2010 foi reprovada, e de que a execução financeira nem teria sido analisada, tendo a prestação de contas do convênio sido reprovada, razão pela qual foi franqueado prazo de 15 dias para o recolhimento da totalidade dos recursos repassados por meio da avença.

A Nota Técnica de Análise nº 0145/2013 (peça 1, p. 118-122) emitida pelo Ministério do Turismo reiterou a reprovação da execução física da avença e a consequente reprovação da respectiva prestação de contas.

Como a documentação complementar solicitada ao conveniente não foi apresentada, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial, em 22/11/2013.

O Tomador de Contas concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 97.500,00 (peça 1, p. 156-162), proposta que recebeu a anuência da então Secretaria Federal de Controle Interno - SFC -, por meio do Relatório de Auditoria 1700/2014 (peça 1, p. 182-187), tendo o Ministro do Turismo externado o conhecimento das conclusões da SFC por meio do pronunciamento, peça 1, p.192.

O Município de Araponga/MG promoveu Ação de Cobrança em desfavor do Senhor Antônio Augusto de Araújo Filho (peça 1, p. 130-136), tendo sido retirado do cadastro de inadimplentes do Siafi/Siconv (peça 1, p. 138).

No âmbito do TCU, esta TCE foi originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MG. Porém, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, 6/11/2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

A Secex-AM promoveu a citação do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, por meio dos Ofícios 2347/2015 – TCU/Secex-AM, de 21/12/2015 (peça 5) e 63/2015 – TCU/Secex-AM, de 21/1/2015 (peça 7), que deixaram consignado: ***“O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 760/2010 (Siafi nº 737574), firmado entre Ministério do Turismo e Município de Araponga/MG, em razão da omissão no dever de***

prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967”.

Apesar de ter tomado ciência do Ofício 63/2015 (aviso de recebimento, peça 9), o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho não compareceu aos autos.

A unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, propôs considerar revel o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU; e, ante a revelia do responsável e não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao ressarcimento ao erário do valor total dos recursos federais repassados, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Desde já, coloco-me de acordo com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Porém, verifico nos autos, que há menção nas Notas Técnicas emitidas pelo MTur e no Relatório de Tomada de Contas Especial da SFC de que a documentação complementar requerida ao conveniente não foi apresentada, razão pela qual não foi possível verificar a regular aplicação dos recursos repassados.

Resta expresso que o conveniente teria apresentado alguma documentação a título de prestação de contas e não teria atendido às diligências do MTur para fornecer a documentação complementar.

Por conseguinte, fundamento o julgamento pela irregularidade das contas do responsável nas alíneas “b” e “c” do inciso III, art. 16 da Lei 8.443/1992, uma vez que não é possível assegurar que o responsável tenha se omitido no dever de prestar contas da avença ora em debate.

Ressalto o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, embora o ofício faça alusão à omissão no dever de prestar contas.

Dessa forma, embora esteja adotando fundamentação legal diversa daquela sugerida pela unidade técnica, o responsável foi instado a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e não o fez.

Ao deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio do qual foi subscritor, praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial, do qual decorreu dano ao erário.

Acrescento, não há nos autos qualquer documento que comprove a execução física ou financeira da avença (notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, entre outros).

Constam apenas as notas técnicas do tomador de contas e o Relatório de Tomada de Contas Especial da SFC.

Verifico, portanto, que o órgão instaurador da TCE não remeteu ao Tribunal os eventuais documentos que foram encaminhados ao concedente pelo ex-prefeito na fase interna da TCE, a exemplo da prestação de contas.

Essa prática do Ministério do Turismo, ao remeter as TCEs por ele instauradas a esta Corte de Contas, tem ocorrido reiteradamente (TC 022.881/2015-8 e TC 023.067/2015-2).

Por essa razão, cientifico o concedente de que os documentos que integram os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao TCU na sua totalidade, de forma a permitir que este Tribunal disponha de todos os elementos que constam no processo original para a formação de convicção quanto ao julgamento de mérito da TCE.

Pelo exposto, ante a ausência de documentos que comprovem a execução física e financeira do objeto do convênio e a revelia do Sr. Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, prefeito à época dos fatos, bem como a ausência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, julgo irregulares as contas do referido responsável, imputando-lhe o débito no valor histórico de R\$ 97.500,00, repassados à municipalidade em 8/12/2010, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator